



Número: **0800383-30.2023.8.10.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **10/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR) | | | |
| MUNICÍPIO DE PEDREIRAS (REU) | | | |
| VANESSA DOS PRAZERES SANTOS (REU) | | | |
| MAURICIO MONTEIRO BEZERRA (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 85555849 | 10/02/2023 17:59 | Petição Inicial | Petição Inicial |

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS/MA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais, infra-constitucionais e institucionais, com suporte nos arts. 37, caput, e § 4º, 127, 129, inciso III, todos da Constituição Federal; arts. 94, e 98, inciso III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea 'b', da Lei nº 8.625/93; art. 26, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e na Lei nº 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR (com pedido subsidiário de ressarcimento ao erário)

em face do **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 06.184.253/0001-49 sob o, com sede na AVENIDA RIO BRANCO, Nº 111 CENTRO, CEP: 65725-000 nesta cidade, representada pelo Prefeita Municipal, **Vanessa Dos Prazeres Santos**, e

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS (especialmente para efeito de contraditório em caso de multa pessoal), brasileira, casada, inscrita no CPF nº.018.929.713-13 Prefeita Municipal de Pedreiras, nascido 10/12/1986 residente na Avenida Josemar Nogueira, S/N, Bairro Santo Antonio dos Oliveiras, CEP 65727-000, Trizidela do Vale-MA, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

MAURICIO MONTEIRO BEZERRA, Secretário de Cultura do município de Pedreiras, inscrito no CPF 603.915.353-90, residente e domiciliado na Rua São Jorge, Bairro Seringal II, CEP 65725-000, Pedreiras/MA

1- DO OBJETIVO DA AÇÃO:



O cerne da presente demanda paira sobre a incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude (**CARNAVAL 2023- CARNAVAL DA PRINCESA**) a ser realizado no município de Pedreiras, nas datas previstas de 16 à 21 de fevereiro, do ano corrente, com recursos públicos municipais, sem observância dos critérios orçamentários legais e principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas, em manifesto desacordo com prescrições legais a seguir expostas.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade deste Órgão Ministerial se extrai do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece, expressamente, a legitimação para a proposição de ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93) confere-lhe, também, em seu art. 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público.

Assim, de conformidade com as considerações acima tecidas, comprovada está a legitimidade ad causam do Parquet para promoção da presente medida judicial, visando a proteção do patrimônio público.

3- DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Município de Pedreiras/MA anunciou a realização de eventos de grande magnitude, que ocorrerão nos **dias 16 à 21 de 2023**, com a apresentação de diversos artistas de expressão nacional, como apresentações da festa intitulada como “**Carnaval da Princesa- O carnaval que você conhece do jeito que você nunca viu**”.

Com efeito, a divulgação do evento vem sendo amplamente veiculado nas mídias sociais e, diante desse quadro, o Ministério Público realizou algumas buscas preliminares e confirmou a divulgação do evento com a participação dos seguintes artistas nacionais: 1) Jonas Esticado; 2) Mano Walter; 3) Romin Mata; 4) Pachanka; 5) Samyra Shows; 6) Alanzinho Coreano; 7) Aldair Playboy, e outros artistas locais.

Ato contínuo, em razão do envio da Recomendação n.º 01/2023-GPGJ, pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, à todos os gestores do Maranhão, que os orientou à observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas durante o período carnavalesco de 2023, determinei a autuação de Notícia de Fato Virtual nº 000250-278/2023, para acompanhamento das



referidas contratações realizadas pela Prefeitura de Pedreiras para o Carnaval 2023 (doc. 1)

À guisa de diligência preliminar, efetuou-se pesquisas no Portal da Transparência do município para identificação dos valores dos contratos celebrados com o município, tendo sido identificadas as deflagrações dos processos de Inexigibilidade de Licitação números 01 à 07, de 2023, que já somavam o valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), só com a contratações de bandas nacionais, sem informações sobre a contratação de palco, som, iluminação trios elétricos e contratação dos artistas locais, o que impede o conhecimento do real gasto público com a festividade carnavalesca a ser realizada no município.

À vista disso, considerando não constar no Portal da Transparência outras informações fundamentais para aferição da razoabilidade da contratação (o que, de per si, já configura flagrante afronta à Lei 12.527/2011) requisitou-se ao município de Pedreiras que, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, providenciasse o envio e disponibilização das seguintes informações:

- A valor de receita prevista na LOA/23 para a Cultura no município;

-As despesas igualmente fixadas para Cultura, constantes na LOA/2023;

-A DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, DE TODOS OS PROCESSOS LICITAÇÃO/INEXIGIBILIDADES/ DISPENSA deflagrados, em andamento e já concluídos, para a realização do carnaval de 2023 de Pedreiras (tanto para a estruturação de palco e iluminação, quanto para a contratação de artistas), com envio dos dados consolidados por e-mail para análise técnica do Ministério Público;

-A IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DE TODO O ANO DE 2022 NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, BEM COMO AINDA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2022.

-CÓPIA DAS NOTAS ORIGINAIS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DAS DESPESAS REFERENTES À REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2023, COM IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO TAMBÉM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO (e não somente o descritivo delas como atualmente é possível consultar).

Em resposta, o município requereu a dilação do prazo, ao fundamento de que o imediatismo do termo repercutiria na impossibilidade de cumprimento, a contento, da requisição feita, vez que a gama de informações e documentos solicitados, comprometeria, inclusive, a rotina administrativa da prefeitura.

Nada obstante, na mesma oportunidade, o município enviou Certidão da Diretora dos Recursos Humanos, atestando não haver servidor de nenhuma ordem sem pagamento regular, Certidão do



TCE acerca do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e saúde, emitida em 30/01/2023, e o Relatório de Impacto Financeiro, assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento do Município, em que se demonstra apenas a repercussão de fomento à economia local, e não propriamente de impacto financeiro/orçamentário no município.

Ato contínuo, indeferiu-se a dilação pretendida (documento em anexo) pelo simples fato de que TODOS OS DOCUMENTOS requisitados, só foram SOLICITADOS ao município, porque NÃO ESTAVAM DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, em flagrante descumprimento da Lei 12.527/2011, o que, repita-se, caracteriza manifesta ilegalidade.

Ademais, a simples informação requisitada ao município, acerca da Previsão de Receita e Fixação de Despesa disposta na LOA/23 do município, para a Cultura no ano corrente, não comprometeria qualquer rotina administrativa.

Desta feita, Excelência, o pedido de dilação de prazo soou apenas como artifício meramente protelatório, levado a cabo pelo município de Pedreiras.

Importante consignar que, à exceção da LOA/23, não constavam, estavam incompletos, ou inconsistentes, no todo em parte, no sítio eletrônico do município as notas originais de empenho, liquidação e despesa, Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e, repita-se, por essa razão foram requisitados.

Após provocação ministerial, no decurso do dia 08/02/2023 observou-se a alimentação do Portal do Município quanto à todos os processos de inexigibilidade de licitação (que estavam incompletos) para a contratação das bandas nacionais, a juntada dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Contudo, as notas de empenho originais não foram disponibilizadas.

Por fim, até o ajuizamento desta ação (às 16:00 hs do dia 10 de fevereiro), verificou-se ainda a atualização do Portal da Transparência do Município de Pedreiras com a publicação do Edital do Pregão Eletrônico 01/2023, no valor estimado de R\$ 2.028.415,22 (dois milhões, vinte oito mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), para Contratação de pessoa(s) Jurídica (s) Especializada na Prestação de Serviços de Promoção e Organização de Eventos para Gestão das Festividades Carnavalescas 2023 do Município De Pedreiras/Ma

É o que cabia relatar.

4- DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE DAS CONTRATAÇÕES



Pois bem, de início, cumpre assinalar que **o Ministério Público não tem óbice à realização de eventos festivos, notadamente em virtude de serem eles manifestação do direito fundamental ao lazer, garantido, igualmente, pela Constituição Federal de 1988.**

Entretanto, devido à inobservância dos critérios a seguir expostos, bem como, ainda, o descumprimento de regramentos quanto à transparência, planejamento e execução orçamentária, necessária se faz o ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, conforme já mencionado, a fim de prezar pela observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas durante o período carnavalesco de 2023, e, **respeitada a autonomia administrativa dos entes municipais**, o Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão expediu a Recomendação n.º 01/2023-GPGJ, nos seguintes termos:

I. *Pautando-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, observem a plausibilidade de contratações que demandem o dispêndio de expressivos montantes de recursos públicos na contratação de artistas e de fornecimento de equipamentos, materiais e estruturas para a realização de eventos festivos durante o período carnavalesco de 2023;*

II. Nas hipóteses de evidente e revelada precariedade dos serviços públicos essenciais, bem como de atrasos de salários de servidores e de inadimplemento de pagamentos devidos a fornecedores de insumos e materiais, notadamente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, se abstenham de realizar contratações destinadas à promoção de eventos festivos, visando privilegiar direitos coletivos de primeira necessidade;

III. *No âmbito de suas competências à frente da gestão pública municipal, adotem todas as medidas necessárias para garantir a aplicação eficiente e proba dos recursos públicos, em especial, no fomento de contratações de artistas locais e regionais, de modo a prevenir eventuais irregularidades e possível sobrepreço das contratações, referentes às festividades de carnaval, evitando futura responsabilização por ato de improbidade administrativa e/ou por crime de responsabilidade.*

No mesmo sentido, vale trazer à baila a Instrução Normativa TCE/MA n.º 54/2018, que dispõe sobre despesas com festividades realizadas pelo Poder Executivo Municipal e dá providências correlatas, destacando-se o seguinte:

Art. 1º Será considerada ilegítima, para os fins do art. 70, caput, da Constituição Federal, a despesa à conta de recursos próprios, incluídos os decorrentes de contrapartida em convênio, feita pelo Município com eventos festivos nos seguintes casos:



I _____ - quando houver atraso no pagamento da folha de salários, incluídos os dos terceirizados, contratados temporariamente ou ocupantes exclusivamente de cargos comissionados;

II _____ - estiver o Município em estado de emergência ou de calamidade pública, decretado pela autoridade competente.

Art. 2º A partir de 2019, a despesa prevista no artigo 1º também será considerada ilegítima quando o Município apresentar, na última avaliação anual realizada pelo TCE/MA, baixa efetividade na gestão da saúde ou da educação, consoante critérios de avaliação definidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º A efetividade na gestão da saúde ou da educação será aferida a partir dos dados coletados do Sistema de medição da eficiência da gestão municipal, regulamentado pela Instrução Normativa TCE/MA n. 43, de 08 de junho de 2016, e consoante metodologia utilizada no Manual do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, aprovado pela Portaria TCE/MA nº 472, de 13 de junho de 2016.

§ 2º Considerar-se-á com baixa efetividade na gestão da saúde ou da educação o Município que apresentar índice relativo à educação ou à saúde abaixo de 50% (cinquenta por cento), limitando-se essa restrição ao percentual de 10% (dez por cento) da totalidade dos municípios maranhenses.

§ 3º Também será considerado com baixa efetividade o município que não responder no prazo devido ao questionário de que trata a IN TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016.

Em síntese, as despesas com festividades são consideradas ilegítimas quando houver atrasos na folha de salários, bem como, ainda, quando o município apresentar baixa efetividade na gestão na última avaliação do TCE/MA.

5- DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

5.1-DO DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº01/2023- GPGJ E INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA N.º 54/2018



5.1.1- DO ATRASO DE SALÁRIO DE SERVIDORES

Pois bem, nada obstante seja vedado por força constitucional (art. 167, VI) - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, considera-se ilegítima as contratações com festividades quando há o atraso de salários de servidores de qualquer ordem, nos termos do que preceitua a IN TCE/MA nº54/2018 e, tal qual recomendado pelo Ministério Público Estadual na REC 01/2023-GPGJ.

Nesse sentido, inobstante município tenha enviado Certidão da Diretoria do Recursos Humanos do município de Pedreiras, datada do dia 08/01/2023, atestando não haver nenhum servidor sem o pagamento de salários, foi amplamente divulgado no blog "Repórter do Povo" (<https://www.youtube.com/watch?v=hxsEXkvkN1U>), em 17/01/2023, a notícia da ausência de médicos especialistas no Centro de Especialidade de Pedreiras em razão da ausência de pagamentos, desde novembro de 2022, dos referidos profissionais.

Tanto é assim que, de ofício, instaurou-se nesta unidade ministerial a Notícia de Fato 000229-278/2023 (Doc 2), para apuração dos fatos, tendo em seu bojo a solicitação de informações ao município quanto à **relação dos médicos especialistas que atenderam no Centro de Especialidade nos meses de outubro, novembro, e dezembro de 2022, e janeiro de 2023, com os respectivos registros de atendimentos e folha de pagamento correspondente de cada um.**

Em ato contínuo, à guisa de diligências, **na data de 06/02/2023**, foi executada a Ordem de Serviço nº01/2023, no Centro de Especialidades do município, em que se constatou, conforme relatório da referida ordem, veracidade das informações quanto à ausência de profissionais no local, em decorrência do não pagamento dos médicos especialistas que atenderam no local, desde novembro de 2022.

Em resposta, a Secretaria de Saúde, na data de 10/02/2023 enviou as informações pretendidas, com a ressalva que nos meses de dezembro e janeiro alguns médicos do Centro de Especialidade entraram em recesso, defendendo que, apesar disso, não houve o fechamento do CEM, tendo sido realizados os atendimentos de Pediatria (ambulatório HGMPM), Neurologia, Neuropediatra, Psiquiatria, Endoscopia, ultrassonografista entre outros atendimentos tais como: psicologia, fonoaudiologia, nutricionista, enfermagem.

Em arquivos do *google drive*, a Secretaria de Saúde informou a relação de médicos que atendem no CEM, os registros de atendimentos e os pagamentos realizados nos meses de outubro e novembro de 2022.

Sucedede que, após detida análise desta subscritora, verificou-se que todos os médicos, em relação aos plantões de novembro de 2022, à exceção do Dr. Bruno Curvina (cujo pagamento se deu em 11/01/2023), só foram efetivamente pagos no dia 06/02/2023, e, não por coincidência, no exato dia do cumprimento da Ordem de Serviço 01/2023, realizada nos autos da NF 000229-278/2023.



Destaque-se que todos os empenhos, liquidações e pagamentos dos referidos profissionais, repita-se, à exceção do médico Bruno Curvina, só foram processados no dia 06/02/2023.

A bem da verdade, na presente data não há mais a mora no pagamento, mas o atraso restou cabalmente caracterizado, vez que só foram pagos no dia da deflagração do procedimento em epígrafe.

Desse modo, não se pode perder de vista que, quando das contratações já efetivadas pelo município, para as festividades carnavalescas, o atraso salarial de servidores era a realidade inconteste, tornando-se pois ilegítimas, nos termos da IN TCE/MA nº54/2018, e em total descumprimento da Rec 01/2023-GPGJ.

5.2.2- DO BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL, APROVADO PELA PORTARIA TCE/MA Nº 472, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Além disso, outro fator a ser levado em consideração, na presente demanda, é a avaliação de Efetividade da Gestão Municipal.

Com efeito, nos termos do Manual do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, aprovado pela Portaria TCE/MA nº 472, de 13 de junho de 2016, o Índice que mede a Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), é composto por sete indicadores setoriais: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança da tecnologia da informação.

Trata-se, portanto, de um registro eletrônico do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal instituído por meio da Instrução Normativa TCE/MA n.º 43/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com a finalidade de medir o desempenho da gestão pública.

Após apuração, os resultados do IEGM são classificados segundo cinco faixas, obedecendo os seguintes critérios:

- a) NOTA A: ALTAMENTE EFETIVA; IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A
- b) NOTA B+: MUITO EFETIVA; IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima
- c) NOTA B: EFETIVA; IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima
- d) NOTA C+: EM FASE DE ADEQUAÇÃO; IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima
- e) **NOTA C: BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO; IEGM menor ou igual a 49,99%**

Sucedeu que, após consulta realizada no Portal do Controle Social do TCE/MA, verificou-se que o município de Pedreiras recebeu nota 39.04, tendo recebido o índice C na



classificação de IEGM, o que indica baixo nível de adequação.

Veja-se, portanto, que o gasto com a festividade ora pretendido afronta e descumpre na sua integralidade o disposto na Instrução Normativa TCE/MA n. 43, de 08 de junho de 2016, pelo fato de o município de Pedreiras ter sido avaliado com o índice C de IEGM, ou seja, o município conta com baixíssima adequação quanto aos indicadores necessários na aferição da efetividade da gestão (educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança da tecnologia da informação).

Quanto à baixa aferição de efetividade da gestão, VALE DESTACAR AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, OBJETO, INCLUSIVE, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 000206-278/2022, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que, dentre várias diligências já empreendidas por esta subscritora, consta a juntada de RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO REALIZADO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL NO DIA 23/11/2022, PARA AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, FÍSICAS, FUNCIONAIS E ORGANIZACIONAIS PARA FUNCIONAMENTO DA MATERNIDADE CONTIDA NO ESTABELECIMENTO (DOC EM ANEXO)

NA ALUDIDA INSPEÇÃO, FORAM IDENTIFICADAS AS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO, PASSÍVEIS DE INTERDIÇÃO DO PRÉDIO E DAS ATIVIDADES, ANTE AS VÁRIAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO LOCAL, SEM A MÍNIMA CONDIÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

À vista da gravidade encontrada no Hospital Geral e Maternidade de Pedreiras, foi firmado o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº29/2022 ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL – SUVISA/MA E HOSPITAL MUNICIPAL GERAL E MATERNIDADE DE PEDREIRAS para o cumprimento das exigência/s sanitárias, no prazo de 120 (cento e vinte dias)- 16.12.2022 até dia 15.04.2023- SOB PENA DE INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES FRUTO DA PACTUAÇÃO E COBRANÇA DA MULTA, NOS TERMOS DO ASSINALADO (doc em anexo)

Vê-se, portanto, Excelência, que a única condição de funcionamento do hospital seria o implemento de todas as melhorias elencadas no Termo de Ajustamento de Conduta nº29/2022.

Importante assinalar que diante do total absurdo encontrado, a Secretária de Saúde, após a assinatura do referido TAC, elaborou um Plano de Execução, enviado a esta unidade ministerial, contendo a previsão de dias para cumprimento das exigências, nos termos do documento em anexo.

Sucede que, considerando que os prazos de cumprimento das exigências tiveram início em 16/12/2022, e que já se transcorreram mais de 30 dias do termo inicial, esta Promotoria de Justiça, em fiscalização do cumprimento das exigências firmadas no TAC e programadas no Plano de Execução expediu o ofício 252023 à Secretaria de Saúde do Município (em anexo), a fim de que fizesse prova do cumprimento de alguns itens previstos para o prazo assinalado no Plano de Execução, notadamente em relação:

Projeto de reforma e adequação do atual prédio do HMGMP- Envio de projeto para



análise ;

Criação e cadastramento implantação da CCIH, junto ao sistema LimeSurvey, conforme Portaria 2616/98 – ANVISA

Criação, implantação e cadastramento do Núcleo de Segurança do Paciente junto ao sistema NOTIVISA, conforme RDC 036/2013- ANVISA e notificar os eventos adversos

Elaboração e implantação do programa de prevenção e controle das IRAS e do paciente

Elaborar e treinamento dos colaboradores para implementação do PGRS

Implantação e acompanhar a cultura de uso adequado de EPI's na Assistência a Saúde

Ampliação de dispense de álcool 70% na unidade hospitalar-20 dias;

Providenciar POP e Fluxos para adequação conforme necessidade de acompanhante de paciente nos setores da unidade ;

Manter EPI para isolamento de contato e respiratório, para eventual necessidade;

Implementar medidas para humanização do atendimento;

Providenciar Abrigo de Resíduos, conforme RDC 50/02 e RDC - 20 dias;

Providenciar lavanderia hospitalar, conforme RDC 50/02 e RDC 06/2012- ANVISA, ou terceirização do processamento das roupas por empresa autorizada

Ocorre que, até a presente data, à exceção da comprovação quanto à humanização de atendimento, adequação das salas de parto e pré-parto, não foram enviadas quaisquer comprovações de cumprimento das exigências feitas pela Superintendência de Vigilância Sanitária, em cumprimento ao TAC 29/2022, cujo prazo fixado para cumprimento já se excedeu.

Vê-se, pois, Excelência, mais que justificada a péssima avaliação de gestão municipal, no que se refere à saúde, sem contar as demais áreas avaliadas, que fogem à atribuição desta 1ª Promotoria de Justiça.



De fato, não é possível estabelecer valores mínimos ou máximos dos gastos com a cultura, no período das festividades carnavalescas, em razão das características e peculiaridades de cada urbe e suas condições econômicas (renda da população e arrecadação municipal), sociais (desenvolvimento do ensino, serviços de saúde, bem-estar da população e desenvolvimento humano) e administrativas (gestão fiscal, transparência e efetividade do orçamento público), que devem ser ponderadas para a avaliação do dispêndio de recursos públicos no custeio dos eventos e nas contratações de artistas/bandas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, a aplicação de verba pública voltada à realização de evento festivo de exagerada intensidade, em tempos de crise econômica e escassez de recursos públicos, sobretudo no município de Pedreiras que tem baixíssima efetividade na gestão, consoante avaliação do TCE/MA, para além de não assegurar qualquer benefício à coletividade ou promoção do bem-estar geral, caracteriza desvio de finalidade na atividade administrativa e ineficiência no gerenciamento dos bens e interesses públicos.

5.2 DA AUSÊNCIA DAS NOTAS DE EMPENHOS REALIZADOS NAS CONTRATAÇÕES CARNAVALESCAS DE 2023

Na execução do Orçamento, para atendimento das demandas sociais e de todas as obrigações do governo, o Poder Executivo deve manter, durante o exercício financeiro, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, nos termos do disposto no Art. 48, b, da Lei n.º 4.320/1964.

Todas as receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício financeiro devem constar na Lei Orçamentária Anual e o gestor municipal deve observar o limite dos valores alocados nas respectivas dotações orçamentárias para a execução das despesas, conforme Quadros Demonstrativos da Despesa apresentados na forma do disposto no Art. 2º, § 2º, II, da Lei n.º 4.320/1964, para evitar gastos ilegítimos na contratação de shows, em detrimento dos serviços essenciais e do cumprimento das obrigações regulares e orçamentárias do município.

Nos termos do disposto no Art.167, I e II, da CF, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Nesse sentido, nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo excede aos limites previamente fixados em lei, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos do disposto nos artigos 23 e 24 do Decreto n.º 93.872/1986; Art.73, caput, do Decreto n.º 200/1967; Art. 359-D do Decreto- Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal); e Art. 11, “1”, da Lei n.º 1.079/1950.



Evidencia-se, portanto, a importância de os municípios realizarem as receitas dentro da previsão consignada na Lei Orçamentária Anual e definirem as despesas prioritárias na implementação das políticas públicas locais, adotando estratégias de contingenciamento de gastos no intuito de assegurar a consecução das metas fiscais, para não afetar o equilíbrio nas contas públicas, evitando possível comprometimento da gestão financeira e orçamentária.

Por conseguinte, a liberação de verba pública para custear eventos de excessiva magnitude deve ser planejada com responsabilidade fiscal, de forma adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, prevista no programa de trabalho e sem ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício, nos termos do disposto no Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Para evidenciar se o valor da previsão orçamentária é suficiente para pagamento dos gastos pretendidos, faz-se necessário identificar os valores previstos para a receita e os fixados para despesa com a Pasta da Cultura, dispostos na Lei Orçamentária Anual de 2023, nos Quadros Demonstrativos da Despesa, apresentados na forma do disposto no Art. 2º, § 2º, II, da Lei n.º 4.320/1964.

Nesse contexto, ao analisar as receitas previstas na LOA/2023 do município de Pedreiras, em seu anexo I, verificou-se a dotação no valor de 1.615.860,00 (um milhão seiscentos e quinze mil, oitocentos e sessenta reais). (doc anexo).

De outra banda, no que se refere a fixação de despesas, em consulta ao Programa de Trabalho, anexo V, da LOA/23 do município, verifica-se que para o gasto entre projetos e atividades, no ano inteiro de 2023, consta o valor de R\$ 1.597.860,00 (um milhão, quinhentos e noventa e sete ml, oitocentos e sessenta reais)

Todavia, quando indagado, o município sequer informou a este órgão ministerial referidos valores, ao fundamento de que seria necessário um prazo diferido para o envio da referida informação (doc em anexo).

Sucede que, não precisa sequer de análise mais aprofundada para se observar que o gasto os com o carnaval/2023 excede em muito, os valores acima referidos, vez que já somam entre bandas e serviços de palco, som, luz o total de total de R\$ 2.818.415,22 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e quinze reais e vinte dois centavos).

Não bastasse todas as flagrantes irregularidades já expostas, em consulta aos empenhos, liquidações e pagamentos, constantes no Portal de Transparência do município, verificou-se também estarem em total desacordo com o disposto no art. 61 da lei 4320/64, vez QUE NÃO CONSTAM AS NOTA ORIGINAIS DOS EMPENHOS REALIZADOS, COM O DETALHAMENTO RECEITA E DESPESA, E SEU RESPECTIVO ORDENADOR, E, SOBRETUDO, A DEDUÇÃO DESTA DO SALDO DA DOTAÇÃO PRÓPRIA.

Consta no sítio eletrônico do município somente descritivo de empenho, sequer assinado



eletronicamente pela autoridade competente, somente com as seguintes indicações:

Com efeito, conforme o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, aplicável a todos os entes da Federação, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Antes de autorizar qualquer despesa, o Ordenador deverá:

a) Registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, como o Planejamento Estratégico. Tal providência demonstra que a responsabilidade do Ordenador manteve-se limitada ao cumprimento de despesa previamente aprovada pelo legislativo e órgãos superiores (art. 75 da Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000);

b) Verificar as restrições financeiras à emissão de empenho em relação ao limite dos créditos concedidos (art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964). Além disso, é recomendável constar no instrumento contratual o número do empenho, visto que representa a garantia ao credor de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa objeto do contrato (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

O plano interno de previsão de despesas detalha os objetivos de dispêndio constantes da Lei Orçamentária. Além de subdividir e especificar os gastos que ocorrerão no ano seguinte, este plano interno organiza cada gasto em relação aos doze meses do ano, permitindo uma adequada organização financeira e administrativa.

A lógica subjacente é que a emissão de empenhos não deve ocorrer de forma irrefletida e que os problemas emergentes devem ser tratados como exceção e não como regra. Isto é, a base do gasto durante um exercício financeiro deve obedecer a uma programação orçamentária e financeira previamente aprovada. Quanto melhor o planejamento, menor a probabilidade de a Administração ter de gerenciar imprevistos durante o ano.

Após a fase prévia de verificação das disponibilidades, é possível então a emissão do empenho. Como já mencionado, o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58 da Lei nº 4.320/64). Portanto, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64).



Para cada empenho será extraído um documento denominado “Nota de Empenho”, que indicará o nome do credor, a especificação da despesa, a importância da despesa, a dedução desta do saldo da dotação orçamentária própria e demais dados necessários ao controle da execução orçamentária e o acompanhamento da programação financeira (art. 61 da Lei nº 4.320/64 e IN/DTN nº 10/91).

In casu, por não terem sido disponibilizados no sítio eletrônico do município, e tampouco enviados quando solicitados, NÃO É POSSÍVEL SABER O REAL DEMONSTRATIVO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA REALIZADA, em flagrante descumprimento do art. 61 da lei 4320/64 e da Lei 12.597/2011 (Lei de Acesso a Informação).

Diante do exposto, vem o Ministério Público pleitear a **suspensão das contratações efetuadas para a realização do carnaval 2023, em caráter liminar, dado o iminente pagamento das despesas em manifesto prejuízo aos cofres públicos.**

6- DO DIREITO

Com efeito o art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência ao princípio da moralidade e eficiência. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destaca-se, ainda, que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos. Neste diapasão, a Lei nº 9.784/99 **dispõe: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,** ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (Sem grifos no original).

Importa assinalar, ainda, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Esclareça-se que não se questiona apenas a incompatibilidade do gasto pretendido pelo município



de Pedreiras com as prioridades orçamentárias locais, a par da crise econômica pela qual passa todo o país e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais, mas, sobretudo, **a ilicitude das contratações, que conforme já demonstrado estão fulminadas de vários vícios insanáveis.**

Não se olvide, ainda, que diante da situação em que se encontra o Município de Pedreiras, os valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais deveriam nortear a atuação do administrador, de modo que a atenção às necessidades básicas da população diante do contexto em que ela se encontra acaba por limitar indubitavelmente o âmbito da discricionariedade do administrador.

Desta forma, o Poder Judiciário não pode assistir inerte ao descaso da Administração Pública com o dinheiro público, eis que, se antes prevalecia a ideia de que o Poder Judiciário não tinha legitimidade para qualquer tipo de interferência na definição e na concretização de políticas públicas, atualmente o posicionamento dominante da jurisprudência e da literatura jurídica a respeito do tema é totalmente diverso.

O STF já assentou entendimento de que, uma vez que a discricionariedade do Executivo é limitada e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode – e mesmo deve – exercer o controle externo das políticas públicas. (STF - ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. Celso de Melo, Segunda Turma, J. em 23/08/2011).

Aliás, em caso idêntico ao que se apresenta nessa ocasião, decidi recentemente o **Superior Tribunal de Justiça**, senão vejamos:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3099 - MA (2022/0114603-0) DECISÃO Cuida-se de suspensão de segurança proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra decisão proferida pelo desembargador relator no Agravo Interno n. 0807821-03.2022.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pontua que o Ministério Público do Estado do Maranhão ajuizou a Ação Civil Pública n. 0800283-36.2022.8.10.0140 na Comarca de Vitória do Mearim, destacando, ainda, que a demanda diz respeito à incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude, show do artista renomado Wesley Safadão, com recursos públicos, apesar de serviços públicos básicos e essenciais não serem ofertados de forma eficiente, produzindo prejuízos incalculáveis ao erário público. Em primeira instância, foi deferida a medida de urgência no dia 11 de abril de 2022. Na sequência, o município interpôs o Agravo de Instrumento n. 0807821-03.2022.8.10.0000, tendo sido concedido o efeito suspensivo na data de ontem, o que resultou na permissão de realização do show do cantor em foco, amanhã, dia 24 de abril de 2022. Argumenta que há comprometimento de função típica de Estado, do devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas, em razão da lesão à economia pública, porque o Município de Vitória do Mearim é pobre, pertencente a um dos Estados da Federação com a menor renda per capita, cujo índice de desenvolvimento humano - IDH é baixíssimo. Em suma, a parte requerente requer que: a) a suspensão da liminar concedida pelo Desembargador Kleber Costa Carvalho nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807821-03.2022.8.10.0000, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no art. 4º, § 7º, da mesma



Lei, eis que demonstrada a plausibilidade das razões invocadas e a extrema urgência da concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo, em face da data marcada para a realização do show do cantor Wesley Safadão (o próximo dia 24 de abril de 2022, no Município de Vitória do Mearim), a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da decisão de 1º grau, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800283- 36.2022.8.10.0140; b) a declaração de que a suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação Civil Pública nº 0800283-36.2022.8.10.0140, haja vista o disposto no art. 4º, § 9º, da Lei n.º 8.437/92. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim se pronunciou sobre a questão controvertida: No tocante aos requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único) e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído de acordo com o artigo 1.017 do CPC, sendo o caso, portanto, de deslindar, desde logo, os meandros da controvérsia atinente à pretensão de suspensão dos efeitos da decisão agravada. [...] Isso porque, à primeira vista, a mim parece que o juízo de base partiu de premissa equivocada ao considerar como suficiente para deferir a tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, o mero fato de tramitarem perante a Comarca outras ações contra a Fazenda Pública Municipal alegando a ausência de adoção de políticas públicas por parte da Gestão Municipal direcionadas ao atendimento dos serviços públicos básicos e essenciais. [...] Como se vê, portanto, ao fundamentar que ?o que está em voga é simplesmente a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais? a decisão objurgada ingressou indevidamente na esfera de atuação preponderante de outro Poder, o que, ao menos num juízo de cognição superficial, evidencia violação ao princípio da separação de poderes. [...] In casu, a intromissão, em sede cautelar, na esfera de atuação de outro Poder - sem sequer ter sido oportunizada manifestação prévia do Município - não se deu para assegurar a adoção de política pública específica e concreta com o fito de garantir direitos fundamentais, uma vez não há demonstração efetiva de que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) comprometerá a execução de outra política pública municipal destinada à garantia de direitos fundamentais de maior relevância social. [...] Por fim, o risco da demora resta caracterizado na medida em que o show do cantor ?Wesley Safadão? está contratado para ser realizado dia 24 de abril de 2022, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo para o ente público. [...] Ante todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência vindicada, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. É, no essencial, o relatório. Decido. Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular. Cuida-se de instituto processual de providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade. **No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público do Estado do Maranhão, ainda que em juízo de deliberação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e sentença, que a realização do show em questão no Município de Vitória do Mearim causa efetiva lesão à ordem e à economia administrativas. Ante o exposto, defiro a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Agravo de Instrumento n. 0807821-03.2022.8.10.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 0800283-36.2022.8.10.0140 na Comarca de Vitória do Mearim, até o trânsito em julgado do processo principal.** Comunique-se com urgência. Brasília, 23 de abril de 2022. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente STJ - SLS: 3099 MA 2022/0114603-0, Relator:



Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 26/04/2022).

Assim, não é que não se possa realizar as festividades carnavalescas, mas o valor da despesa fixada no município, para o custeio dos eventos e contratações de artistas/bandas, depende primordialmente da observância das regras orçamentárias, bem como ainda das condições econômicas, sociais e administrativas da urbe, que devem ser avaliadas em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando-se critérios aceitáveis, racionais e equilibrados, a fim de evitar excessos do poder discricionário do agente público entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar.

6.1- DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA:

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que “poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou **sem justificação prévia**, em decisão sujeita a agravo”.

Dispõe o art. 300 do CPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem.

No que tange ao objeto da antecipação de tutela requerido na presente Ação Civil Pública, qual seja, impedir que o Município de Pedreiras faça despesas com a contratação de alto padrão e gasto público para as festividades alusivas ao Carnaval de 2023, mister que estejam presentes, especificamente, os requisitos do relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O relevante fundamento da demanda decorre de toda a argumentação acima descrita, em que restou demonstrado que o Município despenderá de recursos próprios para a realização do evento, causando, assim, prejuízo considerável à municipalidade, dada, especialmente, a crítica situação de alguns serviços básicos ofertados a população.

O fumus boni iuris, revelado pelo necessário resguardo do patrimônio e interesse públicos, radica na contratação em detrimento dos serviços essenciais não prestados à população.

De fato, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio tutela o direito invocado, na seara constitucional e legal, sendo extremamente relevante o fundamento da demanda, que busca, em



última análise, salvaguardar o erário, resgatando os princípios que devem nortear a Administração Pública, os quais têm sido sistematicamente solapados pelo Município, notadamente a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por seu turno, há justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda, caso a liminar não seja deferida (o que efetivamente não se espera), posto que se está na iminência de efetivação do evento que gerará grandes prejuízos ao erário, através do emprego irregular de recursos, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a ocorrência de novos danos, evitando-se a realização de mais um evento permeado de ilegalidades.

Ademais, realizado o evento, somente restará buscar a responsabilização dos envolvidos, o que, infelizmente, em regra, não repara os danos causados ao patrimônio público.

Assim, requer o Ministério Público a concessão de liminar inaudita altera parte, para **suspender/cancelar de imediato** bem como determinar aos requeridos que NÃO promovam qualquer pagamento decorrente dos contratos, caso sejam firmados para a festividade, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, haja vista a fundamentação acima exposta.

Por fim, não há que se falar que é incabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública – sem a oitiva da parte contrária – em sede de Ação Civil Pública, haja vista a posição sedimentada do STJ no sentido de que a medida antecipatória em casos tais é perfeitamente possível, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1 O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

2 A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes.

3 Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1281355 / ES. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 28/09/2010.)

6.2 - DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO GESTOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL:



Apenas para fins de antecipar uma manifestação que possa ser oportunizada em caso de descumprimento de decisão judicial, caso acolhida a tutela provisória de urgência, frise-se, desde já, que, lamentavelmente, muitas vezes uma decisão judicial, por si própria, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito.

Em razão disso, adequada e plenamente cabível a imposição de multa diária pessoal ao gestor municipal com vistas à salvaguarda das medidas judiciais para efetivação do direito tutelado, caso deferida a tutela de urgência.

Em outras palavras, o que se pretende é que uma vez descumprida eventual ordem judicial concessiva da tutela de urgência, deve ser imposta multa de natureza pessoal ao chefe do Poder Executivo local, o qual não somente possui, atualmente, legitimidade para o exercício do cargo como, ainda, detém a competência para fazer valer o comando judicial.

Isso porque não se mostra viável cominar multa diária ao ente público municipal (pessoa jurídica), em caso de descumprimento da decisão judicial, por ser desproporcional e desarrazoável, eis que o dinheiro que sai do próprio ente municipal é proveniente da população, a qual, poderá vir a suportar um ônus que não deu causa alguma e, por conseguinte, acabará a ter o ônus de arcar com uma multa decorrente da inércia do seu gestor por desprezo à ordem judicial.

A respeito, merece destaque o entendimento da jurisprudência no sentido de que as multas de caráter inibitório (também conhecidas como astreintes) podem sim ser aplicadas diretamente a pessoas responsáveis pela implementação da obrigação de fazer imposta judicialmente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP 200702320378, NANCY ANDRIGHI, STJ – TERCEIRA TURMA, 04/04/2008)

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. **A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei n. 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.** 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,



julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009) – Sem grifos no original.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO À FAZENDA E AO AGENTE PÚBLICO. 1. Com a edição da MP 82/02, a princípio, havia um interesse em repassar a malha rodoviária federal para os Estados, com o escopo óbvio de redução de gastos. Posteriormente, a intenção do Governo Federal se modificou, vindo a vetar integralmente o Projeto de Lei de Conversão n. 3, de 2003 (MP no 82/02), por contrariar o interesse público. Esta mudança de entendimento importa, ao que parece, em assunção de responsabilidade pela manutenção das estradas, por parte da União Federal, já que se mostra inequívoco o propósito de reaver o domínio das rodovias que foram objeto de transferência pela aludida Medida Provisória. **2. O Superior Tribunal de Justiça já lançou o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.** 3. **Por outro lado, vale registrar que, a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é pouco eficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime de precatório. Tal coerção somente seria mais eficiente se incidisse sobre o agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, descumprimento este que gera imediatos efeitos penais e administrativos.** (AG 200604000197247, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/03/2007) – Sem grifos no original.

A imposição liminar de obrigação de fazer ao Município de Pedreiras, cumulada com a imposição de astreintes, direta e pessoalmente, à respectiva Prefeita Municipal, funda-se, portanto, na imperiosa necessidade de se fazer cessar o desrespeito flagrante e contínuo aos postulados citados anteriormente.

7- DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o Ministério Público do Maranhão requer a Vossa Excelência:

1) o recebimento da presente ação, sua autuação e processamento na forma e rito ordinário, juntando, para tanto, os documentos em anexo;

2) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de que seja determinada ao chefe do Poder Executivo do Município de Pedreiras/MA a imediata suspensão da realização CARNAVAL 2023- CARNAVAL DA PRINCESA a ser realizado no município de Pedreiras, nas datas previstas de 16 à 21 de fevereiro do ano corrente, bem como de serviços necessários à realização do evento (montagem de palco, som, iluminação etc.), e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes dos serviços necessários à realização das apresentações, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de



apoio, dentre outros, haja vista a fundamentação acima exposta e que seja-lhe vedada a contratação de outras atrações artísticas da mesma magnitude;

3) a cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da liminar cuja concessão se espera, devendo a multa ser fixada pessoalmente à Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, tendo como destinatário o Fundo Estadual dos Direitos Difusos;

4) seja ordenado ao Município de Pedreiras, ora requerido, que adote providências, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, bem como dos mesmos meios de divulgação utilizados para divulgar o evento (tal como postagens em redes sociais), aviso de cancelamento dos shows, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;

5) seja autorizado o uso de força policial, corte de energia elétrica, remoção de pessoas e coisas, a fim de garantir o efetivo cumprimento da decisão judicial;

6) a citação dos requeridos, para, querendo, contestarem o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia, facultando ao cumpridor do mandado, para a comunicação pessoal, a permissão estampada no art. 212, § 2º, do N CPC;

7) a publicação de edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter erga omnes da Ação Civil Pública;

8) seja julgada antecipadamente a lide, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;

9) caso assim não entenda Vossa Excelência, protesta pela a produção de prova por todos os meios permitidos em Direito e, especialmente, depoimento pessoal do representante legal do Município de Pedreiras, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, perícias e posterior juntada de documentos;

10) ao final, e após a regular instrução processual, a procedência do pedido constante da presente ação, a fim de tornar definitiva a tutela pleiteada, nos termos do art. 487, I do CPC, face a inarredável constatação de que a realização dos referidos shows artísticos perpetuaria a imoralidade diante da precariedade do cenário das políticas públicas no Município de Pedreiras, promovendo o retorno ao status quo, devendo ser restituído integralmente aos cofres municipais de Pedreiras/MA todos os valores já despendidos até



o cumprimento da ordem judicial;

11) a condenação da parte demandada ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como pagamento dos honorários periciais, se necessários, e ônus de sucumbência, e

12) a dispensa do Ministério Público do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, e de eventual condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.437/85.

Dá-se à causa, para os fins do art. 292 do NCPC, o valor de **R\$ 2.818.415,22 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e quinze reais e vinte dois centavos).**

Pedreiras, 10 de fevereiro de 2023

Marina Carneiro Lima de Oliveira

Promotora de Justiça

